PROCESSO Nº 24669/2019
REQUERENTE: Cleto Gomes – Presidente do TDP/OAB/CE

VOTO

De início, cumpre lembrar que o advogado exerce função essencial à administração da justiça, conforme reconhecido pela Constituição Federal de 1988, sendo inquestionável sua importância na manutenção e proteção de um efetivo Estado Democrático de Direito.

De modo a bem exercer suas funções, são conferidas ao advogado prerrogativas e direitos, que visam resguardar e garantir suas liberdades institucionais, bem como se prestam a proteger, indiretamente, a sociedade e o cidadão.

Assim sendo, ao advogado é devido o máximo respeito, cabendo à OAB, por meio de suas Seccionais, proteger a dignidade, independência e valorização da advocacia, tal qual prescreve o artigo 61, inciso II do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Diante disso, é inaceitável sejam violadas as prerrogativas dos advogados, sendo necessário e premente que sejam coibidos quaisquer atos ou omissões que malfiram tais prerrogativas, de modo, assim, a resguardar o cerne da própria democracia.

Prescreve o artigo 15 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB*, in verbis*:

> "Art 15 – Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

No presente caso, o Presidente do TDP determinou a instauração, de ofício, do Pedido de Providências em análise, haja vista que, diante de recentes prisões de advogados, ficou evidenciada a **omissão estatal** quanto à **obrigatoriedade de recolher tais advogados em sala de Estado Maior**, tal como previsto no artigo 7.º, inciso V, da Lei Federal 8906/94, que assim determina:

> art. 7.º - São direitos do advogado:
>
> (...)

> V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, **senão em sala de Estado**
>
> **Maior**, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Fato é que no Estado do Ceará não há sala de Estado Maior, o que vem causando efetiva violação ao disposto na Lei Federal 8906/94, e às prerrogativas dos advogados, de modo geral.

Inobstante o fato de a expressão "*assim reconhecidas pela OAB*" estar suspensa, o direito do advogado ao recolhimento em sala de Estado Maior permanece em pleno vigor.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, tal como se infere da decisão do STF abaixo transcrita:

> "Advogado -- Condenação penal meramente recorrível -- Prisão cautelar -- **Recolhimento a 'sala de Estado-Maior' até o trânsito em julgado da sentença condenatória -- Prerrogativa profissional assegurada pela Lei n. 8.906/94** (Estatuto da Advocacia, art. 7º, V). (...) O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), em norma não derrogada pela Lei n. 10.258/2001 (que alterou o art. 295 do CPP), **garante, ao Advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, o direito de 'não ser recolhido preso (...), senão em sala de Estado-Maior (...) e, na sua falta, em prisão domiciliar**' (art. 7º, inciso V). **Trata-se de prerrogativa de índole profissional -- qualificável como direito público subjetivo do Advogado regularmente inscrito na OAB -- que não pode ser desrespeitada pelo Poder Público e por seus agentes, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal**. Doutrina. Jurisprudência. Essa prerrogativa profissional, contudo, não poderá ser invocada pelo Advogado, se cancelada a sua inscrição (Lei n. 8.906/94, art. 11) ou, então, se suspenso, preventivamente, o exercício de sua atividade profissional, por órgão disciplinar competente (Lei n. 8.906/94, art. 70, § 3º)." (*HC 88.702, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-9-2006, Segunda Turma, DJ de 24-11-2006.) Vide: HC 102.981, rel. min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 5-4-2010, DJE de 14-4-2010*.) (gn)

Pertinentes as lições do Ministro Sepulveda Pertence, acerca do conceito de sala de Estado Maior, senão veja-se:

> "Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, **'sala de Estado-Maior' é**

> **o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma 'cela' tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém -e, por isso, de regra contém grades, uma 'sala' apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. De outro lado, deve o local oferecer 'instalações e comodidades condignas', ou seja, condições adequadas de higiene e segurança**." (*Rcl 4.535, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 7-5-2007, Plenário, DJE de 14-6-2007.*) (gn)

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, assim pontificou:

> "HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. INCISO V DO ART. 7º DA LEI 8.906/94. SALA DE ESTADO-MAIOR. PRISÃO ESPECIAL. DIFERENÇAS. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA DO PACIENTE EM CELA ESPECIAL. **Aos profissionais da advocacia é assegurada a prerrogativa de confinamento em Sala de Estado-Maior, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Prerrogativa, essa, que não se reduz à prisão especial de que trata o art. 295 do Código de Processo Penal. A prerrogativa de prisão em Sala de Estado-Maior tem o escopo de mais garantidamente preservar a incolumidade física daqueles que, diuturnamente, se expõem à ira e retaliações de pessoas eventualmente contrariadas com um labor advocatício em defesa de contrapartes processuais e da própria Ordem Jurídica**. A advocacia exibe uma dimensão coorporativa, é certo, mas sem prejuízo do seu compromisso institucional, que já é um compromisso com os valores que permeiam todo o Ordenamento Jurídico brasileiro. **A Sala de Estado-Maior se define por sua qualidade mesma de sala e não de cela ou cadeia. Sala, essa, instalada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições militares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros) e que em si mesma constitui tipo heterodoxo de prisão, porque destituída de portas ou janelas com essa específica finalidade de encarceramento**. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo processante providencie a transferência do paciente para sala de uma das unidades militares do Estado de São Paulo, a ser designada pelo Secretário de Segurança Pública." (HC 91.089, rel. min. Carlos Britto, julgamento em 4-9-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007.) No mesmo sentido: Rcl 9.980-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 6-4-2010, DJE de 12-4-2010.

Desse modo, é inaceitável a omissão do Estado do Ceará em não dispor de sala de Estado de Maior, violando frontalmente as prerrogativas dos advogados.

Por seu turno, a OAB não pode silenciar diante de tão grave omissão, sendo imperativa a imediata adoção das medidas cabíveis, visando garantir a efetividade do que dispõe a Lei 9806/94, mais precisamente o direito dos advogados, quando presos, serem recolhidos em salas de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas.

Diante do exposto, proponho que a OAB/CE adote a seguinte providência:

1. Ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela ou outros procedimentos judiciais, objetivando a obrigação do Estado do Ceará de dispor sala de Estado Maior, a fim de cumprir o obrigação prevista no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94.

É o voto que submeto aos meus ilustres pares

Fortaleza (Ce), 23 de outubro de 2019.

Cleto Gomes
Proponente